



69-
8



COMARCA DE RIO PARDO DE MINAS
APELANTE: O ESTADO DE MINAS GERAIS
APELADO: PERFIL AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.
Processo de origem 7.109/01

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL,

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador designado, que ao final assina, nos autos de **SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS**, onde é recorrida a empresa **PERFIL AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.**, perante Vv. Exas., vem apresentar suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, dizendo:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O ESTADO foi intimado do R. Decisório ora atacado, de fls.59/66, dia **14 de Março de 2003**, conforme Certidão de fls., e levando-se em conta o Art.188 CPC, tempestivo se mostra o presente Recurso.

II - BREVE RELATO DOS FATOS

No augusto cumprimento do seu dever, o Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Pardo de Minas **suscitou dúvida**, de como proceder para registrar uma sentença de **usucapião nº 6.294/00**, prolatada pelo MM. Juiz daquela Comarca, onde foi requerente, a ora Apelada **PERFIL AGROPECUÁRIA FLORESTAL LTDA**, cuja área palco, a **Fazenda Ribeirão (Maracaiá)**, situada no Município de Montezuma/MG, com extensão de **950ha** (Novecentos e Cinquenta hectares) **está inserida numa área maior de propriedade do ESTADO DE MINAS GERAIS**, devidamente discriminada e registrada perante o Cartório Suscitante, sob a **Matrícula nº 4.105, fls.125, Livro 2-P, de 15/Junho/2000**, como terra devoluta. Ali foram discriminados **114.467,0000ha** (Cento e catorze mil, quatrocentos e sessenta e sete hectares).

fls. 62
f



O Requerimento de Suscitação de Dúvida, foi ancorado no **Art. 198** e seguintes da **Lei de Registros Públicos nº 6.015 de 31/12/1973 c/c o Art. 30 inciso XIII, da Lei 8.935 de 18/11/1994**, que regulamenta o **Art. 236 da CF/88** dispondo sobre os serviços notariais e de registro. Manda o Art. 198 de Lei nº 6.015/73, que **havendo exigência a ser satisfeita**, e não concordando o apresentante, ou não podendo satisfaze-la, operar-se-á a Suscitação de Dúvida, requerendo-a perante o Magistrado da Comarca, como foi feito, satisfazendo o Art. 30, inciso XIII, da Lei 8.935/94 que regulamentou o Art.236 da CF/88, que assim determina aos Oficiais.

E com tal fato, possibilitou o ora Peticionário ESTADO, defender o Patrimônio Público imprescritível, inalienável, inusucapível, já que a gleba objeto, é de domínio Público.

O Apelante tomou conhecimento do presente Feito de Suscitação de Dúvida, por força de intimação determinada, após parecer do Ministério Público que foi pelo envio de cópias dos presentes ao Ente federado, e ao ITER/MG – Instituto de Terras de Minas Gerais. **Manifestou** detalhadamente seu interesse, **provando** o domínio público via certidão anexada aos autos. Sobreveio então, a R. Sentença ora atacada, **determinando o registro e matrícula** do imóvel em questão, usucapido no feito 6.294/00, **sobre área pública já registrada**. E cabendo ao Apelante a guarda e defesa das terras devolutas, daí a legitimação, interesse e o prejuízo com a R. Sentença, justificando-se o Apelo.

ESCLARECIMENTO

NESTA OPORTUNIDADE, **esclarece** aos Nobres Desembargadores que, contra o mérito da R. Sentença no referido usucapião nº 6.294/00, que se estendeu sobre terras públicas registradas, cuidou o Apelante ESTADO de ingressar com a **RESCISÓRIA nº 000297053-1.00**, que tem trâmite perante o Egrégio 4º Grupo de Câmaras Cíveis/CEFES desta **CÔRTE DE JUSTIÇA**.

Os fundamentos da Rescisória, somente para esclarecimento, são: 1º- de que **não houve** a devida citação do ente Público, proprietário da área maior na qual está inserida a área usucapienda, como determina a Lei, não havendo como se confundir o espírito do **Art.943 CPC**, (com redação da Lei nº 8.951/94), que é ato de **mera comunicação**, não estabelecendo prazo algum, com o **Art. 913 CPC**, que é o ato no qual o Réu é **chamado a Juízo** para defender-se, e colocado no pólo passivo da demanda, e 2º - não prospera usucapião **sobre bens públicos**, segundo o Ordenamento Civil Pátrio, a CE/89 e a Carta Magna Federal.

III - DOS MOTIVOS DO PEDIDO DE REFORMA

A R. Sentença dos autos de SUSCITAÇÃO presente merece reforma, pelos seguintes motivos:

III.1 – DO INDEVIDO ADENTRAMENTO NO MÉRITO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO ATACADA POR RESCISÓRIA.

[Assinatura manuscrita]



No presente **Feito de Dúvida**, o Nobre Julgador, deveria se ater à questão posta, se podia ou não registrar a sentença efetivando registro e abertura de matrícula da área usucapienda, que já estava registrada e matriculada, em nome do ESTADO no Cartório de Registro Imóveis local. Esta a questão posta em juízo.

Conforme já relatado, referente ao Usucapião nº 6.294/00 ajuizado pela Apelada, o Apelante ingressou com **RESCISÓRIA nº 000297053-1.00**, estando a mesma subjudice neste Egrégio Tribunal. Portanto, as considerações na R. Sentença atacada, não podem prevalecer, DATA VENIA, para evitar-se ofensa à hierarquia e a expressa proibição legal, do Julgador Monocrático se manifestar sobre elas, após sentenciado o Feito. Assim vê-se que a Sentença reeditou o assunto julgado, **ferindo mérito, já entregue ao Tribunal** para julgamento, o que é vedado pelo Art. 515, do CPC. Vejamos:

Às fls.61 admite equívoco na citação das Fazendas Públicas dizendo: *"Ad argumentandum, equivocadamente foi mandado citar as fazendas públicas, como constou dos ofícios enviados por Aviso de Recebimento....."*

Às fls.61, dizendo que o processo de **usucapião foi regular**, invade seara do Tribunal **"Ad Quem"**, em matéria ao Mesmo posta, e **não obstante admitir equívoco de citação**, e somente **intimação**, atribui conduta desidiosa ao Apelante, em face de bem **indisponível**, inatingível por prescrição, onde pode **a qualquer tempo** comparecer o Apelante em sua defesa, naquele ou em autos apartados. Mormente se aquele julgamento foi oriundo de um processo de usucapião, **onde sequer houve a dilação probatória**, para ao menos auferir o **"animus domini"**, sendo decidido de plano, deferindo-se o usucapião. Extrapolou de sua seara:

"Assim, foi facultado ao Estado manifestar-se no feito a tempo e modo, considerando-se que a juntada do "AR" de sua intimação se deu em 24.05.2000 (autos nº6294/00 – fls.25v. – Cy) e a Matrícula de nº 4105, fls. 125 Livro: 2-P do imóvel em questão, ocorreu em 15.06.2000 como sendo terras devolutas pertencentes ao Estado de Minas Gerais, não podendo a sua desídia tirar o crédito do regular processo judicial."

Às fls. 65, ainda adentrando mérito da Rescisória, seara Deste Tribunal, e admitindo **haver há mais de dez anos**, a discriminatória das terras devolutas, onde está a gleba em questão, o lógico seria preservar da prescrição aquisitiva a área Pública, até por ausência do **"animus domini"**, requisito do Art.550 CC/1916 para usucapião, no entanto diz:

"Ainda, processualmente falando, o Estado demonstrou real desinteresse ao não se pronunciar a tempo e modo na ação de usucapião, apesar de regularmente intimado como possível interessado, quando já havia tido a discriminatória administrativa sobre o bem imóvel objeto desta dúvida há mais de dez anos..."

Note-se que o STF protegeu, os dominicais, bem como os **demaís bens públicos**. Não estabeleceu diferença alguma! **Questiona-se**, como fica a **SÚMULA Nº 340 do STF**, que continua intocável:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

fls. 04





72-
g

III. 2 – DA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NO USUCAPIÃO FRENTE AO IMÓVEL PÚBLICO

O Art.472 do CPC é claro ao dizer “que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, **nem prejudicando terceiros.**”

Além disso, como se trata de bem **indisponível, imprescritível, inalienável** na forma da Lei, não houve afetação da coisa julgada, por motivos óbvios.

No Presente Feito, houve decisão determinando o registro e abertura de matrícula, em área já matriculada e registrada como propriedade do ESTADO MINEIRO, somente ao fundamento, **in verbis**:

“De qualquer forma, as questões processuais estão ultrapassadas diante do trânsito em julgado da sentença judicial (Autos nº 6.294/00 – f.46 – Cv) que ocasiona os efeitos constitucionais de imutabilidade da decisão, residindo o cerne da questão na correta ponderação de bens constitucionais da coisa julgada (art.5º, XXXVI, da CF), reclamando o feito uma análise inicial da natureza jurídica das terras devolutas pertencentes ao Estado, visto que a matrícula se deu nessa qualidade perante o cartório de Registro de Imóveis da Comarca.” (Sentença fls.62).

Ora Exas. Reconhece o Douto Julgador Monocrático, que se trata de área inserida em terras devolutas já registradas. Portanto bem patrimonial público do Estado Mineiro, sendo insuscetível de usucapião conforme Arts. 183 § 3º e 191 § único da CF/88 e Art. 67 C.Civil, c/c Art. 12, IV da C.Estadual/89. Nota-se que a CF/88 nos artigos referidos, **não fazem distinção** entre bens de uso comum do povo ou bem de uso especial. Não cogitaram tais artigos, se os bens imprescritíveis seriam os dominicais ou dominiais ou do patrimônio disponível ou indisponível. E nem a SÚMULA Nº 340 do STF cogitou de tal.

Nesta mesma linha a Lei nº 11.020/1993, quando **trata da inalienabilidade** das terras públicas, nos arts.:

- Nos arts.2º e 3º, respectivamente, delineiam as terras devolutas indisponíveis e reservadas;
- No art. 4º, diz: “As terras devolutas rurais não consideradas indisponíveis ou reservadas **somente serão objeto de alienação ou de concessão para fins de produção rural.**”
- No art.10, que diz: “**Dependem de prévia autorização da Assembléia Legislativa a alienação ou concessão, a qualquer título, de terra pública,...**”. Ressalvaram-se, a alienação ou concessão no plano de reforma agrária, e concessão gratuita de domínio, até 50 (cinquenta hectares) somente, que não é o caso dos autos presentes.

PORTANTO em **nenhum** destes dispositivos vistos, foi contemplado o usucapião como forma de aquisição de bens públicos. Assim sendo, DATA VENIA, onde o legislador não diferenciou, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Ao contrário do que disse a R. Sentença às fls.63, nem na CF/88 e nem o STF em sua Súmula nº 340, houve distinção entre o interesse no patrimônio público disponível secundário e direito garantia da coisa julgada.

PREVALECENDO tal decisório estaria aberta e **criada uma nova forma de alienação** de bens públicos, que no momento só podem ser alienados por Lei. Nem em presença de



FD 05



revelia, o bem público deixa de sê-lo ficando o Ente Público, no direito de comparecer aos autos no estado que se encontrar, já que **não há falar-se em fluência de prazo contestatório**, tratando-se de **bem imprescritível, indisponível**. Assim tem entendido a **JURISPRUDÊNCIA**:

"A falta de contestação ou impugnação **não leva** necessariamente ao acolhimento do pedido, pois existem matérias que podem ser conhecidas de ofício. A circunstância de não haver oferecido contestação o que se apresenta como interessado **não o impede de recorrer**". (Ac. Um. Da 3ª Turma do STJ de 09/10/1995, no Rec. Esp. Nº 74.212-0/GO, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RSTJ 78/238) (grifamos);



Com a R. Sentença atacada, é que instaura-se a insegurança, pois o Patrimônio Público deve ser inatingível, frente á cobiça.

Além disso, não há como desrespeitar o registro e a matrícula da gleba pública, fazendo-se outro registro e matrícula sobre a mesma, em completo desalinho com o Art. 859 do C. Civil, que diz: "**Presume-se pertencer o direito real à pessoa, em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu.**" Não pode prevalecer, DATA VENIA, a R. Sentença ora atacada.

Vê-se que **não há direito contra direito**, pois se a CF/88 põe os **bens públicos em geral**, sem distingui-los, **imunes e a salvo do usucapião**, é porque sobre eles não opera direito prescritivo, nem coisa julgada (Art.5º, XXXIV), já que é contemplada a ampla defesa também no Art. 5º CF/88, justamente para segurança e estabilidade do Patrimônio Público.

Assim sendo, a defesa do ESTADO Recorrente, **consubstanciou-se** neste Feito e neste Recurso, já que houve o obstáculo como dito acima. Portanto, tomando ciência da R. Sentença de fls.59/66, em 14/Março/2003 e com a mesma não se conformando, comparece à presença Deste Augusto Pretório Estadual, para pretender a **anulação do decisório**, cassando-se o mesmo, para **proibir** o registro e abertura de matrícula da área objeto desta Dúvida, para que possa o Apelante, manejar sua ampla defesa, constitucionalmente consagrada na Rescisória competente e em tramitação.

IV – DO PREQUESTIONAMENTO

Para efeito de **prequestionamento**, ficam desde já apontadas as matérias postas, e os respectivos artigos de **Lei Substantiva e Adjetiva**, presentes no bojo deste Recurso, para **que sejam debatidas**, instaurando-se a polêmica, que é o passaporte para recursos à Superiores Tribunais.

PORTANTO REQUER:

- Seja conhecida e provida a Apelação nos termos postos, cassando-se a R. Sentença, **julgando-se procedente** a suscitação de dúvida, **proibindo-se** o registro e abertura de

Handwritten signature and initials.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Fls. 74

9

matrícula da gleba em questão, **preservando-se** a área Pública imprescritível, com as cominações de estilo, OU seja, na pior das hipóteses, sobrestado o presentes Feito, até que seja dirimida a questão prejudicial posta em julgamento na já referida **Rescisória nº 000297053-1.00**, no que estará sendo feita a costumeira e esperada,

JUSTIÇA!

De Belo Horizonte, aos 18 de Março de 2.003.

ROME U ROSSI

OAB/MG nº 37.719 MASP nº 373.218-7
Procurador do Estado de Minas Gerais



Fls. 27